DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PAULO DE FARIA

Conforme Lei Municipal nº 1.635, de 23 de abril de 2018

www.paulodefaria.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paulo_de_faria

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE PAULO DE FARIA	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Paulo de Faria, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Paulo de Faria poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.paulodefaria.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paulo_de_faria
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Paulo de Faria
CNPJ 45.150.166/0001-22
Rua XV de novembro, 790
Telefone: (17) 3802-9200
Site: www.paulodefaria.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paulo_de_faria

Câmara Municipal de Paulo de Faria
CNPJ 51.351.732/0001-67
Praça Peregrino Benelli, 52
Telefone: (17) 3292-1360 | (17) 3292-1730
Site: www.camarapaulodefaria.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Paulo de Faria garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.paulodefaria.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paulo_de_faria

PODER EXECUTIVO DE PAULO DE FARIA

Atos Oficiais | **Decretos**

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO DE FARIA
Estado de São Paulo
CNPJ: 45.150.166/0001-22

Governo Municipal
PAULO DE FARIA
Honestidade e respeito pela população! 2021-2024

DECRETO N.º 1.963, DE 12 DE ABRIL DE 2.021.

"Dispõe sobre a adequação das medidas restritivas relacionadas ao combate ao COVID-19 à Fase 1 – Vermelha, do 'Plano São Paulo' (26° Reclassificação), no âmbito do Município de Paulo de Faria (SP), e dá outras providências".

MÁRIO DE FELÍCIO NETO, Prefeito do Município de Paulo de Faria, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por lei;

CONSIDERANDO o "Plano São Paulo", instituído pelo Governo do Estado de São Paulo através do Decreto Estadual n° 64.994, de 28 de maio de 2.020, disponível no sítio eletrônico *www.saopaulo.sp.gov.br/coronavirus/planosp*;

CONSIDERANDO a quarentena decretada pelo Governo do Estado de São Paulo por meio do Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, alterado pelos Decretos n° 64.920/2020, n° 64.946/2020, n° 64.953/2020, n° 64.967/2020, o Decreto 64.994, de 28 de maio de 2020 e, especialmente, o Decreto n° 65.460 de 8 de janeiro de 2021;

CONSIDERANDO ainda a 26° reclassificação do Plano São Paulo realizada no dia 09/04/2021 e que o município de Paulo de Faria (SP) faz parte da DRS-XV, que pertence a Região de São José do Rio Preto e, portanto, está enquadrado na **FASE 1 – VERMELHA**, do "Plano São Paulo", instituída pelo Plano São Paulo;

D E C R E T A:

Fone: (17) 3802-9200
Rua XV de Novembro, 790 - Centro - CEP: 15.490-000 - Paulo de Faria-SP.

1

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO DE FARIA
Estado de São Paulo
CNPJ: 45.150.166/0001-22

Governo Municipal
PAULO DE FARIA
Honestidade e respeito pela população! 2021-2024

Art. 1. º - Tendo em vista as atividades e serviços considerados essenciais na forma da lei, passam a vigorar de acordo com a Fase Classificatória 1 (Vermelha), do "Plano São Paulo" instituído pelo Decreto Estadual n.º 64.994, de 28 de maio de 2.020 e suas alterações posteriores, que dispõe sobre as regras de funcionamento das atividades na fase vermelha e também a instituição do **TOQUE DE RECOLHER das 20h00 às 05h00.**

Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, as medidas a que se referem o *"caput"* deste artigo serão observadas em todo o território municipal a partir das 00h00 do dia 12 de abril de 2021 até as 23h59m do dia 18 de abril de 2021.

Art. 2. º- Fica determinado **TOQUE DE RESTRIÇÃO A PARTIR DAS 20H00 E ATÉ AS 05H00**, todos os dias da semana, em todo o território urbano e rural do Município de Paulo de Faria, SP, sendo que a circulação de pessoas e veículos em vias públicas e estradas que cortam o município, será permitida apenas para a finalidade de:

I - Aquisição de medicamentos;

II - Obtenção de atendimento ou socorro médico para pessoas ou

III – Atendimento de urgência ou necessidade inadiáveis próprias ou de terceiros;

IV – Prestação de serviços permitidos por este decreto;

V – Se dirigir ou retornar ao local de trabalho;

Parágrafo único - Em qualquer das situações deverá ser justificada a finalidade da locomoção.

Art. 3. º- Permanecem **vedadas** as seguintes atividades no Município de Paulo de Faria:

I - realização de:

a) cultos, missas e demais atividades religiosas de caráter coletivo;

b) eventos esportivos de qualquer espécie (futebol e outros esportes);

II -reunião, concentração ou permanência de pessoas nos espaços públicos, em especial, nas praias artificiais e parques;

III- pousadas e similares, quer para atendimento presencial, quer para a prática de atividades internas, externas, produtivas, ou de qualquer natureza, exceto segurança;

IV- ficam **vedadas** aos hotéis o funcionamento de restaurantes, bares e áreas comuns. A alimentação fica permitida somente nos quartos;

V- As festas privadas, casamentos e confraternizações em geral;

VI- Ficam **proibidas** as excursões turísticas, fretamento de ônibus para passeios de lazer e recreio;

VII- Fica **proibido**, independentemente da quantidade de pessoas, a locação de espaços, chácaras, edículas, salões, ou qualquer espaço de lazer ou recreio, realização de festas, inclusive em âmbito familiar;

VIII- Ficam suspensas todas as atividades presenciais nos bares, clubes sociais, nos equipamentos esportivos públicos e privados, feiras livres, bem como nos estabelecimentos;

Parágrafo Único- Ficam os estabelecimentos e atividades acima mencionados sob pena de incorrer nas sanções de multa correspondentes a 250 (duzentos e cinquenta) vezes a unidade fiscal municipal (UFM) vigente no Município, no valor total de R$ 612,50 (seiscentos e doze reais e cinquenta centavos) combinada com a lacração do estabelecimento e cassação de alvará pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem o prejuízo da comunicação aos órgãos da Secretaria de Segurança Pública e do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Art. 4.º - Fica facultado aos órgãos da Secretaria Estadual de Segurança Pública, inclusive a Polícia Militar do Estado de São Paulo, a remessa de cópias das ocorrências e/ou boletins de ocorrência, para que a Administração Pública Municipal aplique o disposto neste artigo em face do(s) infrator (es).

Art. 5º. - Permanecem **vedadas** as seguintes atividades comerciais:

I- Atividades relacionadas ao comércio ambulante neste Município.

II- Salões de beleza, barbearias e similares.

III- Academias, atividades esportivas em grupo e similares.

IV- Escritórios e similares apenas trabalho interno.

Art. 6º. - Fica **permitido** o funcionamento das seguintes atividades comerciais das **05h00 às 20h00**:

I – Supermercados, mercearias, açougues e padarias e similares;

II – Cadeia de abastecimento e logística, produção agropecuária e agroindústria, transportadoras, armazéns, postos de combustíveis e lojas de materiais de construção;

III – Hospitais, clínicas, farmácias, dentistas e estabelecimentos de saúde animal (veterinários);

IV – Oficinas de veículos, lavadouros de veículos e similares;

V - Construção civil;

VI – Meios de comunicação, provedores de internet, empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

VII – Comércio em geral: lojas de móveis, roupas e similares: fica **permitido** o serviço de retirada na porta do comércio local sem entrar no estabelecimento (*Drive- Thru)* e entrega na casa do cliente (modalidade *delivery*) até as 18h00;

VIII –Bares, lanchonetes, sorveterias e restaurantes: **permitido** serviços no sistema de retirada no local (*Drive- Thru)* até as 20h00 e de entrega na casa do cliente (modalidade *delivery*) até 00h00;

Art. 7º. – A todos os estabelecimentos descritos no artigo anterior continuam obrigatórias a adoção de medidas sanitárias e de redução de circulação e aglomeração de pessoas, constantes nos decretos anteriores, acrescidas das medidas adiante mencionadas:

I – deverão, além de disponibilizar álcool em

gel 70%, manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente;

II – manter os sanitários constantemente higienizados e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras;

III – higienizar louças e utensílios cuidadosamente após o uso;

Parágrafo Único- Ficam ainda sujeitos a incorrer nas sanções de multa correspondente a 250 (duzentos e cinquenta) vezes a unidade fiscal municipal (UFM) vigente no Município, no valor total de R$ 612,50 (seiscentos e doze reais e cinquenta centavos) combinada com a lacração do estabelecimento e cassação de alvará pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem o prejuízo da comunicação aos órgãos da Secretaria de Segurança Pública e do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Art. 8º. - Aos estabelecimentos com maior circulação de pessoas: **supermercados, mercearias e similares** além das medidas sanitárias do Art. 9° e incisos deverão seguir as seguintes restrições:

I. Observar o número máximo de clientes no interior do estabelecimento, isto é, 40% da capacidade do estabelecimento, com distanciamento mínimo de 2,00 (dois) metros entre cada pessoa, devendo observar as medidas para evitar aglomerações e higiene do ambiente, inclusive de cestas e carrinhos de compras, bem como adotar o controle de entrada/saída de pessoas;

II. Manter um funcionário na porta do estabelecimento com álcool em gel 70% para fornecer aos clientes, seja no momento de entrada seja no momento de saída;

III. Realizar aferição de temperatura de quem for adentrar nas agências é obrigatória, não sendo permitida a entrada de quem estiver em estado febril (acima de 37°);

IV. Respeitar a obrigatoriedade da utilização de máscara por funcionários e clientes;

V. Divulgar informações acerca do novo Corona Vírus e das medidas de prevenção;

VI. Entrega de cartão numerado na entrada devidamente higienizado com álcool em gel 70% ou procedimento equivalente que garanta o controle de circulação de pessoas;

VII. Fixar placa, fita zebrada que isole local de possível aglomeração ou cartaz na entrada do estabelecimento, em local visível, indicando o número máximo de pessoas/clientes por vez, limitado a 40% (quarenta por cento) da capacidade do local do estabelecimento.

Parágrafo Único- Ficam sujeitos a incorrer nas sanções de multa correspondente a 250 (duzentos e cinquenta) vezes a unidade fiscal municipal (UFM) vigente no Município, no valor total de R$ 612,50 (seiscentos e doze reais e cinquenta centavos) combinada com a lacração do estabelecimento e cassação de alvará pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem o prejuízo da comunicação aos órgãos da Secretaria de Segurança Pública e do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Art. 9º. - Ficam **proibidas** as aglomerações no atendimento ao público em todos os estabelecimentos comerciais, públicos e privados, agências bancárias, lotéricas e de Correios neste Município, devendo atender as seguintes recomendações:

§ 1.º Os bancos deverão priorizar o atendimento nos caixas eletrônicos instalados nas referidas agências, permitindo o acesso de tantas pessoas quanto a existência de caixas eletrônicos e no máximo 03 (três) pessoas para atendimento interno junto aos caixas ou mesas de atendimento, observando-se, ainda, as seguintes regras:

I – manter o controle da entrada e saída de clientes não permitindo aglomeração na área interna e evitando aglomeração na parte externa do estabelecimento;

II – manter um funcionário na porta do estabelecimento com álcool em gel 70% para fornecer aos clientes, seja no momento de entrada seja no momento de saída;

III – a aferição de temperatura de quem for adentrar nas agências é obrigatória, não sendo permitida a entrada de quem estiver em estado febril (acima de 37º) ou não esteja usando máscara facial.

IV – respeitar a obrigatoriedade da utilização de máscara por funcionários e clientes.

V – divulgar informações acerca do novo Coronavírus e das medidas de prevenção

Art. 10. - Fica mantido, e por tempo indeterminado, para todas as pessoas no âmbito do Município de **PAULO DE FARIA/SP**, o **uso obrigatório de máscaras ou coberturas sobre o nariz e boca**, a serem utilizadas sempre que sair de casa e especialmente quando precisar frequentar:

I – equipamentos de transportes públicos coletivos;

II – todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial e de serviços, instituições bancárias e lotéricas;

III – táxis e moto-táxis;

Art. 11. - Fica instituída a **PENALIDADE DE MULTA** a nível deste município fixada em 250 (duzentos e cinquenta) UFM, no valor total de R$ 612,50 (seiscentos e doze reais e cinquenta centavos), para cada usuário existente no interior do estabelecimento no momento da fiscalização que não estiver usando a máscara cobrindo corretamente o nariz e a boca.

Art. 12. - Além das penalidades de multa instituído neste Decreto, seu descumprimento, acarretará responsabilização dos infratores, nos termos previstos nos Arts. 268 e 330 do Decreto-Lei Federal nº. 2.848, de 07 de Dezembro de 1.940 - Código Penal, se a infração não constituir crime mais grave.

Art. 13. - O velório e as cerimônias fúnebres dos falecidos decorrentes de casos confirmados ou suspeitos por *Coronavírus* (SARS-COVID 2) ficam proibidos no Município, devendo o sepultamento ser realizado assim que o corpo for liberado pelas autoridades competentes e em féretro lacrado.

§1º. Consideram-se casos suspeitos aqueles notificados no sistema de Vigilância Epidemiológica, assim como os casos em que a necropsia indicar que o falecimento se deu por suspeita de Covid-19.

§ 2º. O velório e as cerimônias fúnebres dos falecidos por outras causas deverão ter a duração máxima de 02 (duas) horas, com as seguintes observações:

I - O velório municipal funcionará diariamente das 7:00 às 17:00 horas.

II - Fica limitada a presença de até 05 (cinco) pessoas concomitantemente no interior da sala de velório, mantido e respeitado o distanciamento social;

III - É proibida a presença de crianças, idosos, grávidas e pessoas com doenças imunossupressoras, exceto parentes em linha reta ou colateral do falecido;

IV - A sala de velório deverá estar ventilada de forma natural ou mecânica, sendo proibida a utilização de aparelhos de ar condicionado para esse fim;

V - Deverão ser disponibilizados água, sabão, papel toalha e álcool em gel a 70% para higienização das mãos durante todo o velório;

VI - Os sepultamentos deverão ser realizados

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO DE FARIA
Estado de São Paulo
CNPJ: 45.150.166/0001-22

Governo Municipal
PAULO DE FARIA
Honestidade e respeito pela população! 2021-2024

exclusivamente pelos coveiros, com distanciamento de pelo menos 02 (dois) metros das demais pessoas que comparecerem ao ato;

§3°. Havendo mais de um falecimento a ser velado no mesmo dia, será realizada o velório de um corpo por vez, respeitada a ordem de liberação pela(s) funerária(s).

Art. 14. - Fica mantido o trabalho presencial dos servidores públicos em seus respectivos departamentos, ficando **SUSPENSO** o atendimento ao público no Paço Municipal, até nova determinação.

Art. 15. - As escolas públicas estaduais e municipais localizadas neste Município de Paulo de Faria permanecem com as atividades presenciais **SUSPENSAS** até ulterior normativa, permanecendo em vigência a modalidade de aulas remotas.

Art. 16. - Fica o Departamento Municipal de Saúde por meio da Vigilância Sanitária e Epidemiológica Municipal incumbida de fiscalizar e autuar os estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços que descumprirem as disposições contidas neste Decreto, devendo enviar as autuações e imposição de penalidade a Polícia Judiciária do Estado de São Paulo e ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

Art. 17. - Caso necessário, fica a equipe de fiscalização autorizada a solicitar apoio da Polícia Militar do Estado de São Paulo para o fiel cumprimento das disposições previstas neste Decreto.

Art. 18. - Além das medidas judiciais cabíveis, em caso de descumprimento deste ou de quaisquer Decretos e das providências anteriores já determinadas pelo Poder Executivo Municipal contra a ameaça da epidemia causada pelo Novo Coronavírus – COVID-19, ficará o infrator, conforme o caso, sujeito às penalidades previstas nos incisos I, III e IX, do artigo 112, da Lei Estadual n.º 10.083, de 23 de setembro de 1998 – Código Sanitário do Estado, além de sujeitar-se às disposições constantes da Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1.990 – Código de Defesa do Consumidor e sanções previstas nos artigos 268 e 330, ambos do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1.940 – Código Penal Brasileiro.

Art. 19. - Os casos não disciplinados neste Decreto Municipal deverão seguir ao que determina os Decretos ou normas do Governo do Estado de São Paulo, ou o que determina os Decretos ou normas do Governo Federal.

Art. 20. - As medidas de que tratam esse Decreto terão **validade a partir das 00h do dia 12 de abril de 2021 até as 23h59m do dia 18 de abril de 2021**, permanecendo estas medidas válidas até ser realizada nova reavaliação,

Fone: (17) 3802-9200
Rua XV de Novembro, 790 - Centro - CEP: 15.490-000 - Paulo de Faria-SP.

8

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO DE FARIA
Estado de São Paulo
CNPJ: 45.150.166/0001-22

Governo Municipal
PAULO DE FARIA
Honestidade e respeito pela população! 2021-2024

caso em que poderão ser adotadas medidas ainda mais restritivas se necessário.

Art. 21. - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parágrafo único. Acaso seja prorrogada a fase vermelha por iniciativa do Governo do Estado de São Paulo, ou se novamente regredirem as medidas em razão do agravamento da pandemia, ficam repristinados os Decretos Municipais que trazem o regramento da fase emergencial até novo ato normativo desta Municipalidade.

Publique-se, registre-se e comunique-se.

Prefeitura Municipal de Paulo de Faria (SP), 12 de abril de 2.021.

MÁRIO DE FELÍCIO NETO
- Prefeito Municipal –

Publicado por afixação no local de costume e no Diário Oficial Eletrônico do Município de Paulo de Faria (SP). Registrado no Departamento Jurídico na data supra.

VALÉRIA GONÇALVES SILVA
- Coordenador dos Serviços de Saúde -

Dr. ADRIANO JOSE DA SILVA PÁDUA
O.A.B/SP n.º 107.222
- Procurador – Chefe do Serviços Jurídicos-

Fone: (17) 3802-9200
Rua XV de Novembro, 790 - Centro - CEP: 15.490-000 - Paulo de Faria-SP.

9